



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001736/2014

ABERTURA: 01/07/2014 - 15:59:29

REQUERENTE: MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

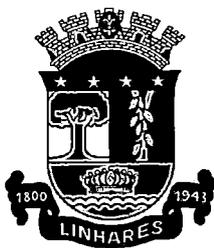
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO
VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES,
SÓCIO-EDUCATIVOS E OUTROS DA REDE MUNICIPAL.


PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
simples leitura	01/07/14
condições	1/1
justiça - Colação	1/1
da parecer	21/07/14
colação de todo	1/1
e projeto	21/07/14
aprovado	1/1
	21/07/14
	1/1
	1/1
	1/1
	1/1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001736/2014

“ESTEBELECE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E SÓCIOS-EDUCATIVO, E OUTROS DA REDE MUNICIPAL”

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador **MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**, dispondo sobre o estabelecimento do serviço voluntário de Capelania nos estabelecimentos hospitalares, sócios-educativo e outros da rede municipal.

O Projeto de Lei destacado, que depende de sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo, amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



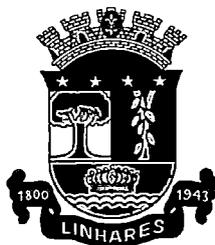
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da câmara Municipal de Linhares, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 001736/2014

**"ESTEBELECE A IMPLANTAÇÃO DO
SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA NOS
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E
SÓCIOS-EDUCATIVO, E OUTROS DA REDE
MUNICIPAL"**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador **MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**, dispondo sobre o estabelecimento do serviço voluntário de Capelania nos estabelecimentos hospitalares, sócios-educativo e outros da rede municipal.

O Projeto de Lei destacado, que depende de sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo, amplo respaldo na Lei Orgânica Municipal, não existindo qualquer motivação que impeça seu andamento normal nesta Casa de Leis.

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**,

Mirvaldo Pereira



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

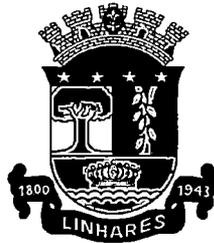
Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros e entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.


MARCELO PESSOTI
Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, SÓCIO-EDUCATIVOS E OUTROS DA REDE MUNICIPAL."

Art. 1º - Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania nos Estabelecimentos Hospitalares e Sócios-educativo em toda a unidade do sistema hospitalar do Município de Linhares, ao Ministros Religiosos de Culto Religioso (Sacerdotes, Diáconos, Pastores, Rabinos e outros), objetivando o atendimento e apoio espiritual e religioso aos enfermos e seus familiares, assim como aos profissionais da instituição, respeitando sempre, a vontade dos envolvidos no atendimento.

Art. 2º - Será garantida e de responsabilidade das instituições hospitalares a capacitação de seus funcionários quanto ao reconhecimento e recepção do Capelão, quando da Assistência Religiosa e Social prestados aos serviços, previstos na Constituição Federal de 1988, c/c a Lei 6.923 de 29 de julho de 1981.

§ 1º - Os dias e os horários de visitação na instituição, mencionada no "caput", deverão ser respeitados.

§ 2º - Caberá aos Estabelecimentos Hospitalares e Sócios-educativo, identificar o Capelão, averiguando a autenticidade e validade de suas credenciais, junto à entidade que o capacitou.

§ 3º - A visita se restringirá a rápida palestra ou orações silenciosas e não poderá ultrapassar de 30 (trinta) minutos.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001736/2014

ABERTURA: 01/07/2014 - 15:59:29

REQUERENTE: MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO
VOLUNTÁRIO DE CAPELANIA NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES,
SÓCIO-EDUCATIVOS E OUTROS DA REDE MUNICIPAL.



PROTCCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 4º - A assistência Religiosa será prestada fora dos horários normais de visita e os Ministros de Culto Religioso terão acessos às dependências dos Estabelecimentos Hospitalares e Sócios-educativo, onde lhes serão prestados toda colaboração ao desempenho de suas atribuições.

§ 5º - A prestação da Assistência Religiosa será feita sem qualquer ônus para os cofres do Município, em razão de ser um serviço genuinamente voluntário.

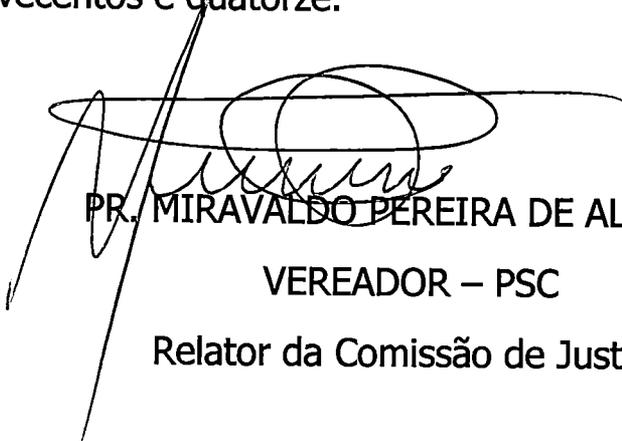
§ 6º - É vedada a discriminação religiosa quanto à visita e Assistência Religiosa nos Estabelecimentos Hospitalares e Sócios-educativo.

Art. 3º - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa do Capelão credenciado, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que der causa, com base na Constituição Federal, c/c a Lei nº 6.913 de 29 de junho de 1981.

Art. 4º - Ficam mantidos os serviços de Capelania já existentes nas diversas instituições previstas nesta Lei e outras.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quatorze.



PR. MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA
VEREADOR – PSC
Relator da Comissão de Justiça